



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 495/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.066749/2021-73

INTERESSADOS: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF

ASSUNTOS: CONVÊNIO COM ENTES PÚBLICOS

EMENTA: ANÁLISE DE CONVÊNIO. LEI Nº 11.788/08 ARTIGO 1º, § 2º DA LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008. ART. 55 E ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. RESOLUÇÕES 74/2010-CEPE/UFES e 75/2010- CEPE/UFES. RECOMENDAÇÕES CONDICIONANTES.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise de TERMO DE CONVÊNIO a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e o INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF, com vistas ao oferecimento de estágio de complementação educacional na modalidade obrigatória. (Sequencial 2 - Lepisma)

2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: *"1.1 - Este Convênio tem por objeto a criação de oportunidade de estágio de complementação educacional obrigatório, sem auxílio financeiro, nas unidades do Idaf para estudantes de nível médio técnico, tecnólogo e superior, visando oferecer aos estudantes aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, como um complemento do ensino e da aprendizagem."* (Sequencial 2 - Lepisma)

3. Consta na CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES: *"4.2 - Caberá à CONVENIADA: (...) "L) assumir obrigatoriamente a responsabilidade pela contratação do seguro contra acidentes pessoais a favor do estagiário, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 9º da Lei Federal 11788, de 25 de Setembro de 2008, e o Artigo 32 do Decreto Nº 3388-R, de 24 de Setembro de 2013."* (Sequencial 2 - Lepisma)

4. Consta na CLÁUSULA QUINTA - PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS: *"5.1 - O presente Convênio não contemplará transferência de recursos financeiros."* (Sequencial 2 - Lepisma)

5. Consta na CLÁUSULA OITAVA - DO FORO: *"8.1 - Fica eleito o foro de Vitória/ES para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Convênio, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por estarem de comum acordo com as condições estabelecidas, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma."*

6. Consta nos autos a Justificativa Institucional e Plano de Trabalho UFES (Sequencial 1 e 3 - Lepisma).

7. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

8. É a sintaxe do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

9. O convênio em exame submete-se à regulamentação contida na Lei nº 11.788/2008, a qual prevê, expressamente, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, o qual não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

10. Eis o teor dos artigos 1º §2º, art. 2º, 3º e 8º, da norma referida:

"Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação

especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei."

11. São caracterizadas como estágio curricular as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, de realização obrigatória, proporcionadas ao aluno pela participação em situações reais de vida e trabalho em seu meio; sendo realizada, neste caso, junto às CONCEDENTES.

12. Existe na UFES regulamentação interna conforme RESOLUÇÃO 74/2010-CEPE/UFES que institui e regulamenta o estágio supervisionado curricular nos cursos de graduação da UFES e RESOLUÇÃO Nº 75/2010 que fixa normas de Estágio Supervisionado Curricular Obrigatório para os Cursos de Licenciatura do *Campus* de Goiabeiras da Universidade Federal do Espírito Santo.

DO PLANO DE TRABALHO

13. Consta no tópico "4 - DESCRIÇÃO DO PROJETO" do Plano de Trabalho, que o presente CONVÊNIO visa o exercício prático de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular e objetiva o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, através da concessão de estágio curricular aos alunos regularmente matriculados nos cursos desta Instituição de Ensino, nos termos do artigo 1º, § 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

14. Consta no Plano de Trabalho, nos tópicos 06 (seis) e 07 (sete) que não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes: "6 - PLANO DE APLICAÇÃO NÃO HAVERÁ TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE OS PARTÍCIPIES. 7 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO NÃO HAVERÁ TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE OS PARTÍCIPIES."

15. No mesmo sentido, consta na CLÁUSULA QUINTA - PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS: "5.1 - O presente Convênio não contemplará transferência de recursos financeiros." (Sequencial 2 - Lepisma)

16. No entanto, não consta nos autos e no respectivo plano de trabalho, a rubrica pelo qual a Universidade deverá alocar para suprir "a contratação do seguro contra acidentes pessoais a favor do estagiário, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 9º da Lei Federal 11788, de 25 de Setembro de 2008, e o Artigo 32 do Decreto Nº 3388-R, de 24 de Setembro de 2013".

17. Nesse sentido, trazemos a colação o art. 55 e o art. 116 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 55

(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

18. Na forma do art. 55, da Lei 8.666/93, recomendo ao setor competente, lançar nos autos tal rubrica orçamentária no qual correrá a despesa.

DO FORO

19. Elegeram na CLÁUSULA OITAVA - DO FORO, " **o foro de Vitória/ES para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Convênio**". Contudo, por ser a UFES autarquia federal, o foro é o da Justiça Federal da cidade de Vitória. **Recomendo a correção da redação.**

20. Por fim, trazemos à colação o art. 116 da Lei nº 8.666/93, que deverá ser observado e cumprido obrigatoriamente pelos partícipes:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser relacionado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;"

III - CONCLUSÃO.

21. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostada (Sequencial 02 - Lepisma) manifesta-se favoravelmente à aprovação, observadas as condicionantes deste opinativo, mediante decisão final da autoridade competente.

22. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

À consideração superior.

Vitória, 03 de novembro de 2021.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068066749202173 e da chave de acesso f5effb54



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 04/11/2021 às 12:18

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/300976?tipoArquivo=O>